

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/25 – ESCLARECIMENTOS Nº 04**

### **Processo Administrativo nº 497/25**

Em atenção à Solicitação de Esclarecimentos apresentada pela empresa **RVC Atuadores e Válvulas Ltda.**, a Administração manifesta-se nos seguintes termos:

#### **1. Dos Benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)**

Em relação ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), esclarece-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 7.113.625,13, superior ao limite máximo de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se aplicam os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o valor estimado da contratação ultrapassa o referido limite.

Dessa forma, embora seja admitida a participação de empresas enquadradas como ME/EPP, não será aplicado o tratamento favorecido previsto na legislação, motivo pelo qual será realizada errata no preâmbulo do edital, exclusivamente para esse esclarecimento.

Ressalta-se que a errata será pontual, não implicará a republicação integral do edital, permanecendo inalteradas todas as demais disposições editalícias.

#### **2. Da Garantia da Proposta**

##### **a) Exigência de garantia na fase de proposta**

A exigência de garantia da proposta encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/21, que autoriza expressamente a Administração a exigir garantia para assegurar a seriedade das propostas, desde que prevista no edital e limitada a até 1% do valor estimado da contratação.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Tal exigência não se confunde com a garantia contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/21), possuindo finalidade distinta e sendo juridicamente válida, desde que observados os limites legais, como ocorre no presente caso.

Assim, não há ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade e proporcionalidade.

#### **b) Valor da garantia**

O valor fixado no edital corresponde a 1% do valor estimado da contratação, atendendo ao limite legal previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/21, conforme já esclarecido no item anterior.

A Administração optou, de forma legítima, por estabelecer valor fixo, conferindo objetividade, isonomia e segurança jurídica ao certame. Portanto, não se admite o cálculo da garantia com base no valor individual da proposta, devendo ser observado o valor expressamente previsto no edital.

### **3. Da Qualificação Técnica e do Responsável Técnico**

A exigência de responsável técnico Engenheiro Civil decorre da análise do objeto como um todo, que envolve não apenas automação e fornecimento de equipamentos, mas também intervenções em estruturas existentes, instalações, adequações físicas, integração com sistemas hidráulicos e operacionais das ETAs, caracterizando serviço de engenharia de natureza multidisciplinar.

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis com a complexidade, a natureza e os riscos inerentes ao objeto contratado, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir de forma motivada o perfil profissional adequado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços. Tal definição deve observar a pertinência entre as atribuições do profissional exigido e as atividades a serem desempenhadas, não configurando restrição indevida à competitividade quando devidamente justificada pelas características do objeto.

Registra-se que o edital não impede a atuação de outros profissionais especializados na execução dos serviços, exigindo apenas que a responsabilidade técnica global seja atribuída a profissional habilitado para responder pelo conjunto da obra/serviço.

### **4. Do Capital Social Exigido**

#### **a) Percentual sobre o valor estimado**

A exigência de capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21, sendo legítima quando compatível com a complexidade, vulto e riscos do contrato.

A legislação vincula a exigência ao valor estimado da contratação, e não ao valor da proposta individual ou da proposta vencedora, justamente para assegurar capacidade econômico-financeira prévia dos licitantes.

## **b) Contrato social em fase de registro**

Para fins de habilitação, não será aceita a apresentação de alteração contratual ainda não registrada na Junta Comercial, ainda que acompanhada de protocolo.

Isso porque, nos termos da legislação societária e da jurisprudência consolidada, os atos societários somente produzem efeitos perante terceiros após o devido registro, devendo a comprovação atender plenamente às exigências editalícias no momento da habilitação.

## **5. Dos Atestados de Capacidade Técnica**

Serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços similares e compatíveis técnica e operacionalmente, em quantitativos proporcionais e adequados, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vedada a exigência de correspondência integral ou idêntica ao objeto licitado.

Diante disso, a fim de conferir maior clareza e afastar interpretações restritivas, o texto constante do edital será alterado por meio de errata, exclusivamente para ajuste redacional, passando o item 3.4 do Anexo I – Documentos de Habilitação e item 15.5 do Anexo II - Termo de Referência constar da seguinte forma:

“3.4. A proponente deverá apresentar atestados operacionais iguais ou superiores, de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica, se for o caso, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicação e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independentemente de quantitativos.”

“15.5. A proponente deverá apresentar atestados operacionais iguais ou superiores, de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica, se for o caso, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicação e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independentemente de quantitativos.”

Ressalta-se que a referida alteração possui caráter meramente elucidativo, não modifica as condições de habilitação, não restringe a competitividade e não implica republicação integral do edital, permanecendo inalteradas as demais disposições editalícias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, a Administração entende que as exigências editalícias estão em conformidade com a Lei nº 14.133/21, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, não havendo, no momento, necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Os presentes esclarecimentos serão devidamente publicados nos mesmos meios de divulgação do edital, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame.

Americana, 12 de janeiro de 2026.

Keyla Regina Bento  
Pregoeira